



PROCESSO	: 2.167-9/2014
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	: MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	: HAROLDO DE MORAES JÚNIOR

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, contra o Acórdão nº 234/2015 – 2ª Câmara que julgou as contas anuais de gestão, REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO LEGAL, cumulado com Restituição de Valores aos cofres públicos e Aplicação de Multa, referente ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos.

Dispõe o ora Acórdão combatido, *in verbis*:

"ACÓRDÃO Nº 234/2015 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO LEGAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.167-9/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.369/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinação legal, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, inscrito no CPF sob o nº 903.672.351-53, neste ato representado pelo procurador Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e outros; recomendando à atual gestão que: a) observe as regras legais estampadas no artigo 15 da LC nº 101/2000, no artigo 4º da Lei nº 4.320/1964 e, por fim, efetue a programação financeira mensal dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público; b) obedeça fielmente à legislação concernente às licitações, no que tange às etapas, tipos e modalidades licitatórias, evitando, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública; e, c) até a alteração da legislação sobre diárias, elabore os processos de prestação de contas de diárias, acrescentando a estes os documentos mínimos listados na Súmula nº 10 deste Tribunal; recomendando, ainda, ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, que observe atentamente os ditames da Lei nº 4.320/1964, especialmente no que tange ao registro dos bens móveis e imóveis do Município; e, ainda, determinando à atual gestão que, no prazo de 120 dias, tome medidas cabíveis a fim de adequar a legislação do município em conformidade com o entendimento deste Tribunal, disposto na Súmula nº 10 deste Tribunal, com intuito de tornar eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, evitando a reincidência de irregularidade; determinando, ainda, ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, que restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 74.023,95 (Achado 01), em razão da irregularidade JB 01, Despesa_Grave, decorrente do pagamento de juros e multas pelo atraso nos pagamentos das contribuições ao INSS, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir das datas de pagamento relacionadas nas páginas 7 e 8 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital 17.696- 9/2015), nos termos dos artigos 285, II, e 294, da Resolução nº 14/2007 (item 1, subitem 1.1); e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “b”, e § 2º, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Moacir Pinheiro



Piovesan a multa de 30 UPFs/MT, sendo: a) 15 UPFs/MT pela irregularidade GB 01, Licitação_Grave, e NB 99, Diversos_Grave, em decorrência da ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de contratações no exercício de 2014, especialmente quanto ao Contrato de Locação nº 101/2014 e os referentes ao Pregão Presencial nº 59/2014, caracterizando também descumprimento de acórdão (item 3, subitem 3.1, c/c o item 5, subitem 5.1); e, b) 15 UPFs/MT pela irregularidade HB 04, Contrato_Grave, concernente à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração Pública especialmente designado, configurando também descumprimento de acórdão (item 4, subitem 4.1, c/c o item 5, subitem 5.1). A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (§ 1º do artigo 194 da Resolução nº 14/2007), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, desta prefeitura, para fins de análise do cumprimento das citadas determinações. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, conforme a Portaria nº 001/2015.

Participaram do julgamento o Conselheiro SÉRGIO RICARDO – Presidente e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.”

Conforme se depreende do julgado suso transcrito, a Gestor, ora Recorrente fora condenado a restituir aos cofres públicos municipais, o valor de **R\$ 74.023,95** (setenta e quatro mil, vinte e três reais e noventa e cinco centavos), bem como foram aplicadas multas no valor equivalente à 30 UPF's/MT.

O Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº



14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), em seu artigo 270 e seguintes, onde estabelecem os requisitos subjetivos (partes legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o ingresso do presente recurso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Assevera o Recorrente que, quanto à irregularidade descrita como **JB 01. Despesa_Grave 01, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4o da Lei 4.320/1964), tendo em vista que contraiu despesas tidas como irregulares advindas de pagamentos de multas e de juros de INSS, no valor de R\$ 74.023,95, (Achado 01), em sede de defesa, sustentou que em simples leitura do apontamento em comento, não podia ser-lhe determinada à restituição dos valores pagos a títulos de correção monetária, juros e multa por atraso nas liquidações dos débitos previdenciários, pois o atraso não é fruto de ausência de planejamento na execução orçamentária, mas sim consequência da ausência de repasses regulares do Estado e União a Municipalidade, que somaram R\$ 641.438,74 (seiscentos e quarenta e um mil e quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos).**

Que a Conselheira Relatora no voto condutor, alegou não haver previsão orçamentária da receita do FEX, corroborado por constar no Balanço Orçamentário de 2.014, excesso de arrecadação com a possibilidade da utilização das fontes de recursos para o pagamento em dia das obrigações sociais - INSS, razão pelo qual manteve a irregularidade pugnando pela determinação do ressarcimento ao erário em desfavor do Requerente.



Que o referido voto proferido pela respeitável Conselheira Interina, Relatora do feito, não acatou as justificativas apresentadas em sede de Alegações Finais, em face da dificuldade na identificação ou ausência da previsão da receita do FEX, corroborado pela existência de superávit decorrente do excesso de arrecadação das receitas correntes demonstrados no exercício, que serviriam de fontes de recursos para o pagamento em dia das despesas com o INSS, o que não corresponde com a realidade fática demonstrada nas Contas em comento.

Em que pese o registro da receita do FEX não estar prevista no Orçamento Programa do exercício identificado pelo código 1721.09.99 - Demais Transferências da União, em nada modificaria a situação de frustração dos recursos proveniente do FEX no exercício em destaque, uma vez que independentemente disso, é incontroverso que tais recursos deixaram de ser repassados por culpa exclusiva dos concedentes, sendo neste caso o Tesouro Nacional.

Que não se discute se a Municipalidade não recebeu o recurso do FEX referente o exercício de 2.014, nem tão pouco se o Tesouro Nacional o repassou em 04 (quatro) parcelas aos estados e municípios apenas no exercício de 2015, mas sim que tal situação não pode de maneira alguma deixar de ser levada em consideração, pois o montante não repassado no exercício de 2014 interferiu de maneira negativa no pagamento dos compromissos assumido pela Municipalidade, inclusive corroborou com o atraso no pagamento do INSS, objeto da controversa.

Assevera ainda que houve reiteradas decisões emanadas pelo Tribunal de Contas Matogrossense em julgamento de Jurisdicionados que deixaram de receber os recursos financeiros programados e não repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, cuja situação é idêntica àquela demonstrada nas contas em apreço, razão pelo qual a irregularidade demonstrada nestas contas merece o mesmo tratamento.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Que a alegação trazida no voto condutor ora atacado, de que no exercício de 2014 o Balanço demonstrou excesso de arrecadação e, por esta razão não haveria como aceitar a tese defendida pelo Recorrente, pois o excesso seria fonte de recurso para esta finalidade, também não poderá prosperar, pois conforme análise dos dados contábeis extraídos do Sistema APLIC, toma-se incontroverso que o superávit alcançado pelo Município foi construído nos últimos dois meses do exercício, pois antes desse período havia apenas uma expectativa de arrecadação que poderia se confirmar ou não no encerramento do exercício,

Afirma que a estimativa de receita orçamentária prevista para o exercício analisado foi R\$ 18.044.371,00 (dezoito milhões e quarenta e quatro mil e trezentos e setenta e um reais), sendo arrecadado até o 5º Bimestre do ano analisado e demonstrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária ao final do mês de outubro, a quantia de R\$ 16.721.208,00 (dezesseis milhões e setecentos e vinte e um mil e duzentos e oito reais), demonstrando de maneira cristalina a tendência de situação deficitária no encerramento do exercício.

Que foi apenas no encerramento do mês de novembro de 2014, o balancete financeiro apresentou resultado superavitário na ordem de **R\$ 1.323.913,57 (um milhão e trezentos e vinte e três mil e novecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos)**, sendo arrecadada a quantia de **R\$ 19.367.984,57 (dezenove milhões e trezentos e sessenta e sete mil e novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**.

Finalizando o exercício de 2014 com arrecadação total equivalente a R\$ 21.106.224,06 (vinte e um milhões e cento e seis mil e duzentos e vinte e quatro reais e seis centavos), quando se confirmou o superávit na arrecadação mencionado pela r. Relatora no voto condutor do *decisum* objurgado, cuja apuração se deu no Balanço de



Contas Anuais de Governo do Exercício de 2.014.

Afirma ainda que o pagamento em atraso dos valores devidos aos INSS compreendeu o período de janeiro a outubro de 2014, pois as demais competências foram quitadas dentro do prazo definido pelo Ministério da Previdência, sem a incidência de multas e juros, uma vez que a situação financeira do Município de Porto dos Gaúchos/MT caminhou de maneira deficitária durante todo o período em que foram efetuados os pagamentos do INSS com juros e multas, ou seja, de janeiro a outubro de 2014, não existindo a possibilidade da utilização dos recursos provenientes do excesso de arrecadação apontado pela nobre Conselheira, em razão da sua inexistência até aquele momento, pois o superávit apontado como justificativa pela Relatora para não acatamento da tese utilizada pelo Recorrente apenas ocorreu no mês de novembro de 2014 mesmo havendo situação financeira negativa.

Portanto, o caso em apreço se amolda a situação atípica decorrente do calote promovido pela União e pelo Estado de Mato Grosso, e, que pode ser verificada facilmente na maioria dos municípios brasileiros, que não possuem nenhum controle dos repasses financeiros que deveriam ser encaminhados dentro da programação financeira exigida pela legislação, razão pela qual, estas contas merece atenção especial por parte deste E. Tribunal de Contas Matogrossense, justamente apresentar situação excepcional.

Que este foi o posicionamento adotado por esta Egrégia Corte de Contas, quando do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT, Exercício de 2014, ao tratar de caso extraordinário que originou recolhimento previdenciário com juros e multa.

Assevera ainda que dada a situação de excepcionalidade enfrentada pela Prefeitura de Porto dos Gaúchos/MT, em consequência da ausência de repasses



financeiros, corroborado pela ausência de dolo, culpa ou má-fé por parte do Recorrente, demonstrado, inclusive pela Relatora no voto condutor do Acórdão objurgado, espera-se seja tida por justificado o recolhimento de débitos previdenciários, com juros e multa, convertendo-se o presente apontamento em determinação para que não se repita o fato, que certamente será atendida pela Administração.

Afirma ainda que em nenhum dos fundamentos jurídicos utilizados pela Relatora quando da prolação da decisão recorrida, consta expressamente que a responsabilidade pelos fatos Administrativos que deram ensejo a determinação de restituição de valores “é do Prefeito”, de modo que toma-se qualquer interpretação extensiva a norma, medida no mínimo desproporcional e desarrazoada.

Com relação ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica, o Recorrente assevera que há de ser reconhecido que o **decisum** ora recorrido coloca em “xeque” a segurança jurídica nas relações havidas entre esta Corte de Contas e seus jurisdicionados, uma vez que mesmo reconhecendo ser necessária a identificação de responsáveis quando da abertura de tomada de contas especiais em vários julgados e sumulando entendimento de que as restituições de valores utilizados para pagamento de juros e multa deverão ser ressarcidos por aquele que deu causa ao evento, não coadunando assim com a determinação ao Recorrente que fizesse tal devolução, sem que lhe fosse ofertada a possibilidade também realizar a abertura de tomadas de contas especiais para a adoção de providencias nos termos da **RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º. 24/2014-TP.**

Diante disso, pleiteia o ora Recorrente o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder diretamente pelos prejuízos amargurados pelo município visto ser necessário que se demonstre a sua intenção de participar do evento danoso, não podendo somente presumi- la.



No tocante a questão da irregularidade GB 01 – Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). Ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de 13 contratos firmados no exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 37, inc. XXI, CF, (Achado nº 03), o Recorrente assevera que após apresentação de diversos documentos em sede de defesa preliminar, ficou consignado no voto condutor ora atacado, que o Recorrente deixou de apresentar os processos licitatórios de 13 (treze) contratos firmados no exercício analisado, razão pelo qual foi mantida a irregularidade e a multa em razão da suposta não realização de procedimento licitatório pela Municipalidade.

Contudo, afirma o Recorrente que não prosperam os argumentos empregados pela Equipe Técnica, pois todos os contratos celebrados foram procedidos de regular certame licitatório na modalidade própria.

Que tais documentos podem ser acessados facilmente por intermédio do Sistema APLIC, pois os processos licitatórios, contratos e demais documentos que compõem os processos de despesas, devem e foram encaminhados na forma prevista para o Tribunal de Contas. Corroborando com tal assertiva, junta-se aos autos, cópia de todos os processos licitatórios, acompanhado da cópia dos respectivos contratos, demonstrando não haver despesa ilegal contraída sem a realização do devido certame licitatório próprio.

Que, com relação ao contrato nº 101/2014, não há de se falar em realização de certame licitatório, tendo em vista que o valor contratado soma-se a monta de R\$ 3.950,00 (três mil e novecentos e cinquenta reais), dentro do limite permitido pelo art. 23, II, “a” da Lei Federal nº. 8.666/93.



Por tais razões, o Recorrente pleiteia pela não penalização na forma definida pelo voto condutor, pois a contratação é legítima e seguiu a regra definida pela Lei Geral de Licitações.

No tocante à irregularidade descrita no item HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Inexistência de representantes da Administração, devidamente designados no instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, (Achado N° 04), o Recorrente assevera que não poderá ser mantida e que muito menos o Requerente poderá ser penalizado com a multa pecuniária descrita no Acórdão recorrido, pois é incontroverso que houve a nomeação dos fiscais para procederem à fiscalização de todos os contratos durante o exercício analisado.

Que numa simples análise feita no Relatório de Análise da Defesa, utilizado como parâmetro para a manutenção na irregularidade, percebe-se que o ato irregular mencionado destoa da conclusão feita pelos Técnicos, pois o relatório prévio trouxe como ato irregular a inexistência de representantes da administração para realizar a fiscalização dos contratos, e não ausência da comprovação da fiscalização com a juntada dos relatórios, portanto, é descabida a penalização de multa pecuniária, pois houve a comprovação da nomeação dos fiscais de contrato trazida a baila no Relatório Prévio de Auditoria, sendo inoportuna a conclusão feita quando da análise da defesa apresentada nos autos, pois esta deu rumo diverso daquele pretendido no achado de auditoria, em que o Requerente prestou os esclarecimentos e comprovou a sua realização.

Assevera assim que, caso este E. Tribunal de Contas mantenha a penalidade ao Requerente em razão da conclusão feita pela Equipe de Auditoria, na contramão do teor da irregularidade descrita no Relatório Prévio de Auditoria, restará



configurada a quebra do devido processo legal e configurado o cerceamento de defesa, razão pelo qual o afastamento da multa pecuniária decorrente deste item é medida que se impõe.

Com relação à irregularidade NB 99. Diversos_Grave_99 (Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 — TCE- MT), ou seja, descumprimento de determinações, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, § único da Resolução 14/2007 RITCE) no que tange aos itens (b, c, d e g) do Acórdão 1.192/2014 -TP (Achado nº 07), o Recorrente alega que tal irregularidade merece ser sanada, pois não foi levado em consideração a ausência de repasses financeiros da Secretaria Estadual de Saúde no exercício analisado, fato amplamente discutido pelo Tribunal de Contas Matogrossense, durante o processo de julgamento de contas de Jurisdicionados.

Que não houve descumprimento de acórdão por parte da Municipalidade, apenas ficou definido que o saldo pactuado seria quitado no exercício seguinte, pois em que pese haver determinação dos órgãos de controle externo, deve ser levado em consideração que os recursos da área de saúde programados não foram disponibilizados, sendo necessária sua realocação para o cumprimento das políticas públicas do Município.

Que inclusive, o pagamento poderá ser confirmado pelos analistas no Sistema APLIC, pois as despesas foram quitadas no atual exercício, razão pelo qual resta descaracterizada o descumprimento do acórdão que motivou à penalidade.

Concernente à irregularidade JB 16. Despesa_Grave_16 (Prestação de contas irregular de diárias, art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente), ausência de prestação de contas referente a concessão de



diárias na ordem de R\$ 271.100,00, com demonstração da efetiva aplicação dos recursos públicos, contrapondo-se ao art. 37 da Constituição da República, bem como, Jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdão nº 1.783/2003 -DOE 04/12/2003), (Achado Nº 02), o Recorrente assevera que o referido item foi considerado sanado pela Equipe de Auditoria pela amostragem das prestações de contas juntada em sede de defesa preliminar, com as devidas recomendações contidas no acórdão recorrido, que estão sendo observadas pela Municipalidade.

Para corroborar com tal assertiva, juntou-se nos autos cópia da prestação de contas de todos os processos de diárias realizados no exercício de 2014.

Diante de todo exposto, requer a procedência total de suas razões recursais para reformar o Acórdão ora combatido, por ser questão de justiça.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário fora submetido ao exame de admissibilidade feita pelo Exmo. Conselheiro Presidente, conforme se vislumbra no documento digital nº 9.706/2016 - 27/01/2016.

Presente estão os requisitos subjetivos e objetivos do Recurso Ordinário, quais sejam, a legitimidade de parte para ingressar com o Recurso Ordinário, bem como a tempestividade a forma de interposição.

3.2. Mérito do Pedido de Rescisão



Com relação ao primeiro apontamento, JB 01, em que pese o Recorrente alegar que tal pagamento de multa e juros decorreu nos atrasos no repasse do FEX, em sua defesa do relatório preliminar ele argumentou que os atrasos decorrentes de pagamentos ao INSS ocorreram por motivo de insuficiência financeira da Tesouraria, que somente houve uma melhora em outubro de 2014, pois a arrecadação do Município foi bem sucedida a partir do referido mês, quando recebeu a Receita proveniente do ITR, e também a partir de novembro do mesmo ano, quando recebeu a Receita advinda do ITBI.

Segundo ainda o Recorrente em sua defesa, que nos anos de 2012, 2013 e 2014, a Secretaria de Estado de Saúde deixou de repassar, ao Município de Porto dos Gaúchos, o valor de R\$ 356.393,74. Que somando-se os repasses aos programas de saúde, chega-se a um decréscimo de receita equivalente a R\$ 641.438,74.

Já nas Alegações Finais, o Recorrente sustentou que a ausência de recolhimentos tempestivos ao INSS decorreu da falta de repasses regulares pelo Estado e pela União, principalmente na área da saúde e para o **fomento de exportações** (este último no valor de R\$ 285.045,00).

Pois bem, como se vislumbra na informação acima, num primeiro momento atribui o pagamento das despesas com a Previdência em atraso à não Arrecadação do ITR e ITBI (que normalizou somente em outubro de 2014), entretanto, em sede de Alegações Finais e Recurso Ordinário, o atraso se deu em face do não recebimento do FEX e dos repasses da saúde.

Não há como prover o presente recurso neste ponto em face de justificativas tão dispares, onde a única similaridade gira em torno da insuficiência de recursos financeiros.



Pois bem, o Recorrente como Gestor do Município tem por obrigação saber o que realmente ocorreu que gerou um déficit financeiro que ocasionou o pagamento das contribuições previdenciárias fora do prazo, gerando assim o pagamento de multas e juros.

Conforme salientado pela nobre Conselheira Substituta que oficiou nestes autos como Relatora Originária, a União não liberou os recursos do FEX, referentes ao exercício de 2014. Apenas recentemente, em 02/10/2015, por intermédio da Lei 13.166/2015, a União liberou o parcelamento da prestação do FEX aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios.

Entretanto, como dispõe a Nota Técnica 194/2005 GEANC/CCONT-STN, o FEX deverá ser registrado contabilmente na “Natureza de Receita 1721.09.99 – Demais Transferências da União”.

Entretanto, nos anexos do Sistema APLIC, verificou-se que o Recorrente não registrou os recursos do FEX sob o código contábil supramencionado, “o que prejudica a constatação da apuração do montante programado para o exercício, contrariando o princípio da clareza ou inteligibilidade do orçamento público” (trecho do voto da Conselheira Substituta).

Quanto às outras transferências da União, código 1.7.2.1.99.00.00, foram orçadas em R\$ 0,00 e arrecadadas no montante de R\$ 106.311,27. Tal situação, além de dificultar a consideração dos atrasos no repasse do FEX, fator esse que atenuava a presente irregularidade, demonstra que o Recorrente não programou, especificamente, os recursos do FEX para o exercício de 2014.

Por tudo isso que não há como dar respaldo às razões trazidas pelo



Recorrente, tendo em vista que não há nos autos provas de suas alegações que, ora afirma ser a causa a não arrecadação de tributos próprios e de transferências (ITR e ITBI), ora pelo não repasse do FEX.

No tocante à segunda irregularidade recorrida (ausência de licitação), o Recorrente alega que os processos de licitação foram todos feitos e seus documentos podem ser acessados facilmente por intermédio do Sistema APLIC, pois os processos licitatórios, contratos e demais documentos que compõem os processos de despesas, foram encaminhados na forma prevista para o Tribunal de Contas.

Entretanto, como se vislumbra no Relatório Técnico de Defesa, a Equipe Técnica asseverou que naquela oportunidade, com relação à 13 (treze) contratos, não havia sido encaminhados os respectivos processos de licitação, portanto, em face da não comprovação no momento oportuno da realização da defesa, poderia entender-se que, contra o Recorrente, recaiu o instituto processual da preclusão temporal, tendo em vista que no momento oportuno para apresentar as referidas provas o mesmo não o fez, não havendo como, somente em sede recursal, o fazê-lo.

No entanto, como a questão aqui posta em exame, trata-se de matéria atinente a Processo Administrativo, onde busca-se a verdade material dos fatos, ao observar os documentos encaminhados via Sistema Aplic, constatou-se a existência dos procedimentos licitatórios para os 13 (treze) contratos relacionados nos relatórios preliminar e de defesa.

Poderia perquerir os motivos pelos quais o Recorrente, no momento em que lhe fora oportunizado o direito de defesa e do contraditório, não o fez, portanto, não há que asseverar que a douta equipe técnica agiu equivocada.



Diante disso, entende-se que a justificativa trazida nos autos elidiu a irregularidade, devendo o presente recurso ser provido neste tópico.

No que tange à irregularidade descrita no item HB 04, trago a baila excerto trecho do voto da insigne Relatora:

“O Gestor, em suas manifestações, sustentou que, no mês de março de 2014, por meio da Portaria 222/2014, nomeou o Senhor Fábio Junior Silva Pedroso para ser fiscal de contrato.

No mês de novembro de 2014, ressaltou que foram designados 10 fiscais de contratos, por meio da Portaria 476/2014 e, a partir do exercício de 2015, os fiscais de contratos foram citados em todos os contratos, em parágrafos específicos, com a respectiva identificação pessoal.

Assim, o Defendente sustentou que cumpriu com o disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93, pois houve a designação de Fiscais dos Contratos.

Por outro lado, no que tange à não emissão dos Relatórios das atividades concernentes aos Fiscais dos Contratos, alegou que não foram produzidos em decorrência dos Contratos terem sido executados de forma normal, dentro do previsto, sendo que todas as empresas contratadas cumpriram com suas obrigações e não foram apresentadas reclamações.

A Equipe Técnica, na análise da defesa, frisou que o Defendente, apesar de informar que houve a designação de Fiscais, para acompanhar a execução dos contratos, reconheceu a ausência de emissão dos pertinentes Relatórios concernentes à atuação dos Fiscais designados.

Assim, a Equipe de Auditoria asseverou que o Gestor não comprovou a efetiva execução do acompanhamento e da fiscalização das atividades de responsabilidade dos Fiscais dos Contratos.

Ressaltou ainda que o próprio Responsável, em suas manifestações de defesa, relatou que ocorreu a ausência de identificação individualizada do respectivo fiscal por contrato, durante o exercício de 2014.

Em Alegações Finais, o Gestor alegou que, embora tenha ocorrido fiscalização



contratual de maneira superficial, o fato não trouxe consequências prejudiciais à Administração Pública, tratando-se de mero erro material.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou que o Fiscal do Contrato zelar pelo fiel cumprimento e pela qualidade dos bens ou serviços entregues, com base no termo de referência e nas cláusulas contratuais.

Asseverou ainda que o Fiscal do Contrato deverá anotar, em registro próprio, todas as ocorrências a fim de demonstrar a execução da fiscalização do Contrato. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao Gestor, Senhor Moacir Pinheiro Piovesan.

Ressai dos autos (fls. 315 à 335 Doc. digital 176807/15), conforme amostra objeto da Auditoria, que os Contratos 03/2014 (firmado em 23/01/2014), 04/2014 (firmado em 23/01/2014) e 55/2014 (firmado em 07 de Abril de 2014), permaneceram, até novembro de 2014, sem designação específica de Fiscal Contratual para acompanhamento e fiscalização.

Ademais, constato a ausência de emissão dos respectivos Relatórios concernentes aos aludidos Contratos.

No meu entendimento, ao deixar de designar, adequadamente, os respectivos Fiscais dos Contratos, bem como não emitir os Relatórios com os devidos registros da execução contratual, o Gestor afrontou o teor do artigo 67, da Lei 8666/93, o qual estabelece que o acompanhamento da execução contratual não se resume à mera designação do fiscal do contrato, antes exige uma efetiva fiscalização do objeto contratado, devendo o fiscal anotar todas as inconformidades apuradas (...)"

Diante disso, entende-se que as razões recursais do Recorrente são improcedentes.

No que concerne a irregularidade descrita como sendo NB 99, o Recorrente não trás fatos novos que possam elidir a referida irregularidade, pois como bem se vislumbra no relatório de defesa elaborado pela Equipe Técnica desta Corte, os argumentos do Recorrente não foram o suficientes para descaracterizar a ocorrência da



irregularidade, razão pela qual, não há como prover o presente recurso.

No que tange a irregularidade JB 16, conforme se vislumbra no Acórdão ora atacado e nas próprias razões recursais, houve uma recomendação para que, até a alteração da legislação sobre diárias, elabore os processos de prestação de contas de diárias, acrescentando a estes os documentos mínimos listados na Súmula nº 10 deste Tribunal (item “c” do Acórdão na parte das recomendações).

O Recorrente assevera o seguinte, verbis:

“O referido item foi considerado sanado pela Equipe de Auditoria pela amostragem das prestações de contas juntada em sede de defesa preliminar, com as devidas recomendações contidas no acórdão recorrido, que estão sendo observadas pela Municipalidade. Porém, o Requerente não se fez de rogado para demonstrar a sua boa fé com relação a aplicação dos recursos públicos, junta-se nos autos cópia da prestação de contas de todos os processos de diárias realizados no exercício de 2.014. (Doc. Em anexo)”

Tendo em vista que como não houve pedido formulado nas razões recursais quanto a este ponto, não há o que se manifestar quanto a irregularidade já sanada.

4. CONCLUSÃO

Diante dos motivos expostos, conclui-se pela procedência parcial das justificativas apresentadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário, retirando de sua condenação a determinação de recolhimento da multa equivalente à 15 UPF's/MT pela irregularidade GB 01 (Licitação_Grave_01 - Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). Ausência de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

procedimento licitatório que precedesse a realização de 13 contratos firmados no exercício de 2014, contrapondo-se ao art. 37, inc. XXI, CF - Achado nº 03), mantendo-se os demais termos da decisão proferida no Acórdão nº 234/2015 - SC.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 16 de novembro de 2016.

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
MATRÍCULA nº 2014548